

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso. — Isaltino Afonso de Moraes, licenciado em Direito e presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público, ao abrigo do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, que, por despacho de 5-8-91 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras de 15-5-90 que aprovou o Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina que abrange a zona demarcada na planta anexa e cujo regulamento seguidamente se transcreve:

PLANO DE PORMENOR DO ALTO DE SANTA CATARINA

(Reformulação parcial)

REGULAMENTO

Nos projectos de loteamento, de obras de urbanização e dos edifícios que decorram da presente reformulação ao Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina serão observadas, para além das normas técnicas e legais aplicáveis, as seguintes disposições regulamentares.

Artigo 1.º

(Tratamento de zonas verdes, percursos pedonais e zonas de estadia e recreio)

1 — Parque urbano:

- a) A área assinalada nas plantas que integram o projecto de loteamento como parque urbano será arborizada e ajardinada, constituindo-se zonas de estadia e recreio especificamente tratadas para uso-funro dos diversos grupos etários e ligadas por caminhos pedonais;
- b) Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina, a CMO indicará a eventual localização de edifícios de apoio a actividades lúdicas e de convívio que pretenda instalar nesta área, tendo em atenção a al. d) do mesmo n.º 1 do art. 3.º

2 — Parque miradouro:

A área assinalada como parque miradouro nas plantas que integram o plano será arborizada e ajardinada, constituindo um percurso pedonal traçado de acordo com o esquema indicado nas referidas plantas, criando-se um miradouro público no topo sul desse percurso.

3 — Percursos pedonais e zonas de estadia e recreio:

- a) Os percursos pedonais no interior dos quarteirões serão arborizados na sua faixa central e com duas faixas laterais pavimentadas por forma adequada para assegurar a circulação pedonal e de bicicletas, e a permitir o acesso de carros a garagens, ou de emergência (bombeiros e ambulâncias);
- b) Estes percursos serão objecto de iluminação pública, devendo o respectivo sistema de iluminação ter em atenção a escala e o ambiente destes espaços.

4 — Projecto de tratamento paisagístico:

Para todas as áreas públicas atrás identificadas será elaborado o projecto para execução de tratamento paisagístico nos termos definidos no regulamento municipal respetivo.

Artigo 2.º

(Áreas destinadas a equipamento privado)

1 — N.º 99 — Hotel:

- a) A área designada pelo n.º 99 destina-se à construção de uma unidade hoteleira, e aos respectivos espaços exteriores privativos onde se incluem equipamento desportivo e de lazer e zonas ajardinadas;

- b) O respectivo projecto será desenvolvido nos termos do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos — Dec. Regul. 8/89, de 21-3;
- c) É obrigatório que seja assegurada no interior desta área a capacidade de parqueamento adequado ao funcionamento do hotel.

2 — N.º 100 — Creche, jardim infantil e centro desportivo juvenil:

- a) A área designada pelo n.º 100 destina-se à construção de instalações destinadas a creche, jardim infantil e centro desportivo juvenil, com a área e volume construído indicados nos elementos desenhados anexos. A restante área de logradouro privativo será destinada à construção de campos de jogos e outros equipamentos desportivos, e devidamente ajardinada;
- b) Na elaboração do respectivo projecto serão tidas em atenção as instruções e normas para projectos de equipamentos para a 1.ª e 2.ª infância, do Ministério dos Assuntos Sociais e para equipamento desportivo do Ministério da Educação, Direcção-Geral dos Desportos;
- c) É obrigatório que seja assegurada no interior desta área a capacidade de parqueamento adequada, ao funcionamento deste equipamento, nomeadamente para transportes colectivos de crianças e transportes individuais dos respectivos pais, professores e educadores.

3 — N.º 101 — Posto de abastecimento de combustíveis e estação de serviço:

A área designada por 101, destina-se à construção de um posto de abastecimento de combustíveis, que integrará uma loja, um túnel de lavagem e zona de serviço, com a área de volume de construção indicados nos elementos desenhados anexos.

Artigo 3.º

(Habitação unifamiliar)

1 — As áreas designadas por 82 a 98 constituem uma zona destinada a habitação unifamiliar isolada, sendo observadas as seguintes disposições regulamentares:

- a) O índice de ocupação aplicável à área do lote é de 0,40;
- b) A área de implantação de construção não poderá exceder 30% da área do respectivo lote;
- c) Afastamentos aos limites dos lotes:

As construções respeitarão os seguintes afastamentos mínimos aos limites dos lotes:

Frente — 5 m;
Laterais — 5 m;
Tardez — 8 m.

d) Número de pisos:

O número de pisos indicados como «p» é contado acima da cota de soleira respectiva. Nos casos em que o arruamento de acesso se situa à cota mais elevada do terreno, é admitida a construção de uma cave (piso abaixo da cota de soleira);

e) Anexos ou garagens:

É admitida a construção de anexos nos termos da al. f) do art. 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado;

f) Capacidade de parqueamento:

É obrigatória uma capacidade de parqueamento automóvel em garagem, de pelo menos 2 carros em cada lote.

g) Muros de vedação:

Os muros de vedação serão executados de acordo com a al. h) do art. 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado.

Artigo 4.º

(Habitação unifamiliar agrupada em condomínio)

a) As áreas designadas por 71, 72 e 73 são destinadas a condomínios, constituídos por unidades unifamiliares em banda com logradouro e piscina comum.

b) Os afastamentos das bandas construídas previstas nestes lotes aos respectivos limites serão:

Frente — 5 m;

Laterais — 5 m;

O afastamento entre bandas construídas em cada lotc será no mínimo de 20 m.

c) Capacidade de parqueamento:

Cada banda construída designada por A e B terá uma capacidade de parqueamento de 2 carros por fogo.

d) Muros de vedação:

Os muros de vedação serão executados de acordo com a al. h) do art. 4.^º do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado.

Artigo 5.^o

(Edifícios de habitação colectiva)

1 — Alteração de uso dos edifícios:

É admitida a conversão de área destinada a habitação para escritórios, desde que não resulte da alteração de uso um acréscimo de área de

construção, e que seja aferida a capacidade de parqueamento, considerando-se 1 carro/50 m² de escritórios.

2 — Edifícios mistos:

Nos edifícios em que se prevêem usos mistos (habitação + comércio + serviços) os acessos destinados aos diferentes usos, serão autónomos.

3 — Áreas para condomínio:

As áreas destinadas a sala de condóminos e instalação de porteira, não se encontram indicadas no quadro da planta síntese. De acordo com o regulamento municipal respeitivo, os edifícios com 10 ou mais fogos ou utilizações deverão dispor de sala para reunião do condomínio com $1,5\text{ m}^2/\text{condómino}$ e instalação sanitária.

4 — Capacidade de parqueamento em garagem:

Os edifícios de habitação colectiva e de comércio e serviços deverão prever no mínimo as seguintes capacidades de parqueamento automóvel:

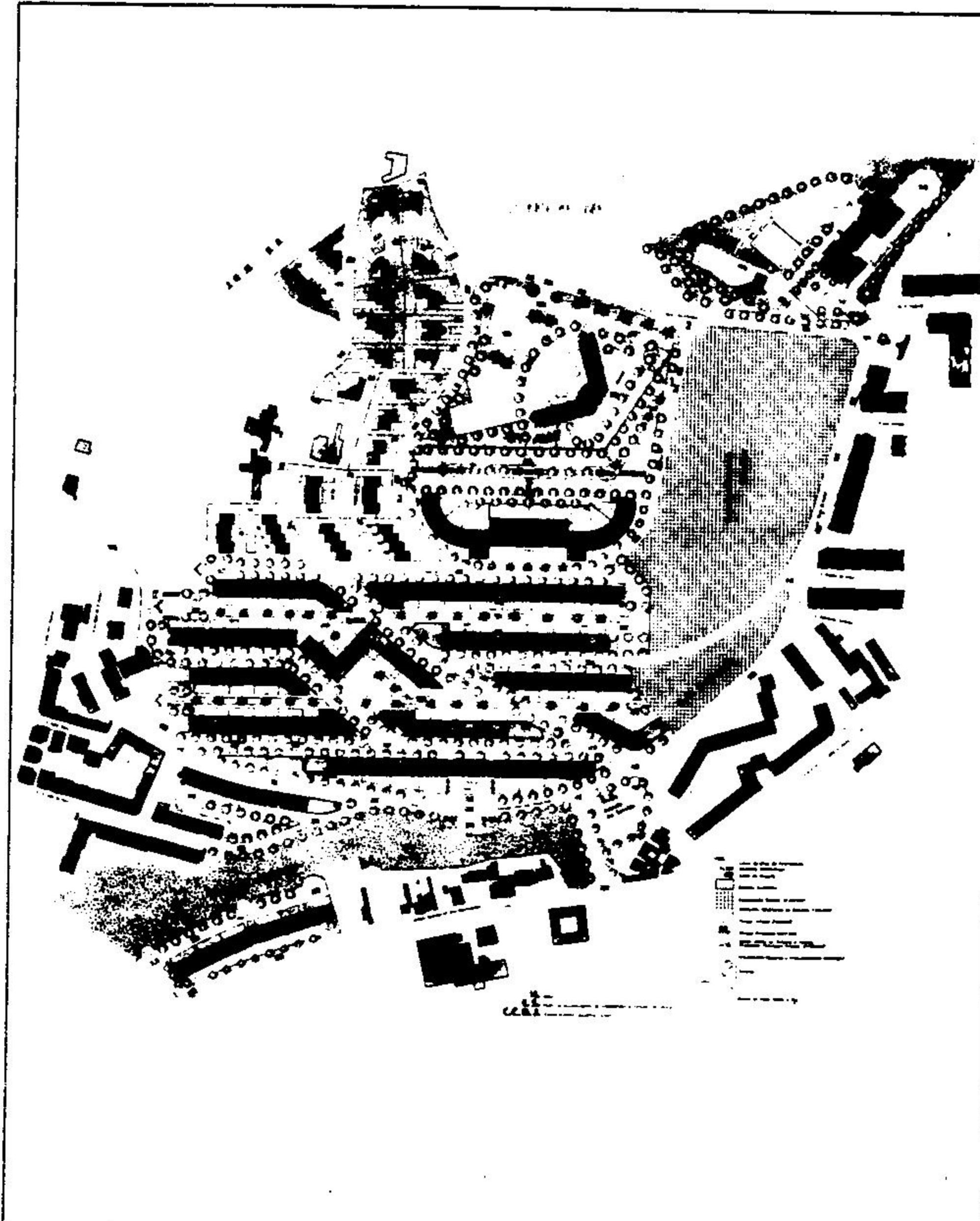
- a) 1 carro por fogo;
 - b) 1 carro/50 m² de serviço;
 - c) 1 carro/30 m² de comércio.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3-10-91. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso de Moraes*.

PLANO DE PORMENOR DO ALTO DE Sta CATARINA

REFORMULAÇÃO PARCIAL – PLANTA DE SÍNTESE



PLANO DE PORMENOR DO ALTO DE STA. CATARINA

REFORMULAÇÃO PARCIAL - PLANTA DE SÍNTESE / QUADRO DE ÁREAS